

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 617, de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 617, de 31 de maio de 2013, os seguintes arts 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 6º:

“Art. 2º Fica instituído o Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação do Transporte Coletivo de Passageiros (RETRANSP), nos termos desta Lei.

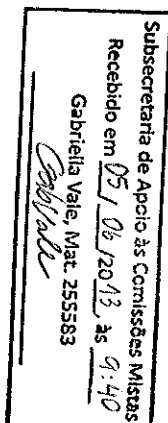
Art. 3º São beneficiários do Retransp os concessionários, autorizatários, permissionários ou arrendatários de transporte coletivo de passageiros nas modalidades ferroviária e rodoviária.

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Retransp.

§ 2º A adesão ao Retransp fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Fica suspensa a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na venda no mercado interno, de locomotivas, vagões, ônibus, suas partes e peças, pneus, câmaras-de-ar de borracha, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, óleo diesel e outros produtos similares, na forma discriminada em regulamento, a serem empregados na operação do transporte ferroviário e do transporte rodoviário coletivo de passageiros e na manutenção, reparo, revisão e conservação de veículos, de seus motores,



suas partes, peças, componentes e equipamentos, quando os referidos bens forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Retransp;

II - do Imposto de Importação, do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os bens listados no inciso I forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retransp;

III - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, inclusive óleo diesel, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível — CIDE/Combustíveis, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, a ser utilizados por pessoa jurídica prestadora de serviço de transporte coletivo de passageiros beneficiária do RETRANSP.

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação será aplicada somente aos bens que não possuam similar nacional.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata:

I – o inciso I do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

II – o inciso III do *caput* deste artigo, deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Cide-Combustíveis*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão do Imposto de Importação converte-se em isenção:

I – no caso de bem incluído no ativo imobilizado, após sua utilização e o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência do fato gerador.

II – no caso de insumo, após a utilização do bem.

§ 4º A suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI converte-se em alíquota zero:

I – no caso de bem incluído no ativo imobilizado, após sua utilização e o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da ocorrência do respectivo fato gerador.

II – no caso de insumo, após a utilização do bem.

§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do Retransp, dentro dos prazos fixados no inciso I do § 3º e no inciso I do § 4º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.

§ 6º A transferência a que se refere o § 5º deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a adquirente também beneficiário do Retransp será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que o adquirente assuma perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pelos impostos e contribuições suspensos desde o momento da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º A pessoa jurídica que não utilizar os referidos bens ou transferi-los em desacordo com o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo antes da conversão em alíquota zero ou em isenção fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente, na condição de:

I – contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II – responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 8º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 7º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



Art. 5º O benefício de suspensão de que trata o art. 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 31 de dezembro do quinto ano subsequente ao da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

É notória a evolução experimentada pelo Brasil nas últimas duas décadas. De nação periférica até meados da década de 1990, o País desponta como a sexta maior economia do planeta, é cada vez mais respeitado e ouvido pela comunidade internacional e começa a enfrentar e vencer grandes desafios sociais internos decorrentes de séculos de atraso e subdesenvolvimento.

Entretanto, muitos desses desafios são de tal ordem de complexidade que chegam a impedir o pleno florescimento do Brasil como potência não apenas em termos de Produto Interno Bruto, mas também em indicadores sociais e ambientais.

Um dos gargalos que chamam a atenção é a nossa precária infraestrutura de transporte em qualquer modalidade. Eventos internacionais de grande porte, como a Copa do Mundo e os Jogos Olímpicos, estão prestes a se realizar em solo brasileiro, e se não somos ainda capazes de oferecer transporte público de qualidade para a massa de trabalhadores em dias considerados “normais”, que dirá quando recebermos legiões de turistas nos anos de 2014 e 2016.

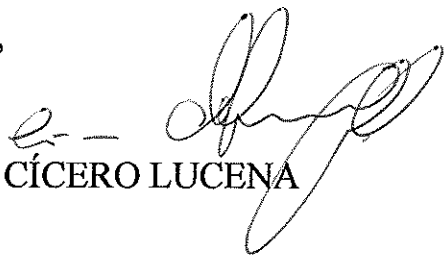
O incentivo em tela não tem, obviamente, a pretensão de solucionar todo o déficit do transporte coletivo nacional. Nossa iniciativa, consubstanciada em um regime especial de tributação denominado RETRANSP, é no sentido de, juntamente com a desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins proposta na MPV nº 617, de 2013, dar mais um passo rumo à racionalização e modernização das modalidades rodoviária e ferroviária do transporte coletivo de passageiros, incluindo nesta última o importante setor metroviário, por meio da desoneração tributária da cadeia produtiva de ônibus, vagões, peças, equipamentos e mesmo combustíveis, de forma que os empreendedores do setor se vejam estimulados a renovar e ampliar a frota disponível, oferecendo transporte de massa com qualidade e a preços convidativos.

A continuar a política predominante hoje em dia, veremos cada vez mais automóveis nas ruas, pois as montadoras, essas sim, são

beneficiárias de repetidos programas de incentivos fiscais advindos principalmente do Governo Federal. O custo da prioridade dada aos carros, que por definição carregam poucas pessoas e não raro apenas uma, é o aumento da poluição e do caos urbano ocasionado por imensos congestionamentos.

Precisamos urgentemente dar preferência ao transporte coletivo de passageiros, em nome da preservação do meio ambiente e da qualidade de vida em nossas cidades.

Sala da Comissão,


Senador CÍCERO LUCENA